

RESOLUÇÃO Nº 002/2023 de 06 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS E RESPECTIVOS FISCAIS DURANTE O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR E SOBRE O PROCEDIMENTO DE SUA APURAÇÃO, BEM COMO DISCIPLINA REGRAS REFERENTES À CAMPANHA ELEITORAL.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA do Município de Porto Xavier/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 981/1994 e posterior alteração pela Lei nº 2.943/203, bem como pelo artigo 139 da Lei Federal nº 8.069-90 – ECA e,

CONSIDERANDO que, o art. 7º, §1º, letra “c”, da Resolução CONANDA nº 231/2022, dispõe que ao COMDICA cabe definir as condutas permitidas e vedadas aos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, o art. 11, § 7º, incisos III e IX, da Resolução CONANDA nº 231/2022, aponta também ser atribuição da Comissão Eleitoral do COMDICA analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação, bem como resolver os casos omissos;

CONSIDERANDO que, em decorrência de sua atribuição elementar de conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por sua Comissão Especial Eleitoral, a tomada das providências necessárias para que a campanha eleitoral, assim como a votação e apuração do resultado do pleito transcorram de forma regular;

CONSIDERANDO a, necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da “idoneidade moral”, expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO, por fim, também, que a Lei nº 2.943/2023 e a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, são omissas em disciplinar o período da campanha eleitoral, reclamando, portanto, a disciplina desse aspecto do processo de escolha dos membros do conselho tutelar do Município de Porto Xavier/RS por parte deste COMDICA;

RESOLVE expedir a seguinte Resolução:

Art. 1º – A campanha dos(as) candidatos(as) a membros do Conselho Tutelar é permitida somente no período compreendido entre 16 de agosto e às 22h do dia 29 de setembro do corrente ano.

Art. 2º – Sem prejuízo das disposições constantes na legislação local, serão consideradas condutas **vedadas** aos candidatos devidamente habilitados no Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Porto Xavier 2023 e aos seus

prepostos, antes e durante as votações, que poderão ser consideradas aptas para gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

III - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

IV - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/97 e alterações posteriores;

V - favorecimento de candidatos(as) por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

DA PROPAGANDA

- a.)** doar, oferecer, prometer ou entregar ao(à) eleitor(a), com o fim de obter-lhe o voto, bem, brindes de pequeno valor ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive (captação de sufrágio);
- b.)** solicitar dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c.)** perturbar o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- d.)** fazer propaganda por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- e.)** prejudicar a higiene e a estética urbana ou desrespeitar posturas municipais ou que impliquem qualquer restrição de direito;
- f.)** caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- g.)** fazer propaganda de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, anúncios luminosos, estandartes, faixas, cartazes, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- h.)** colocar propaganda de qualquer natureza em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i.)** fazer propaganda mediante rádio, televisão, carro de som, luminosos, *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos(as) à imediata retirada da propaganda irregular.
- j.)** Abusar excessivamente a propaganda na internet e em redes sociais.
- k.)** divulgar propaganda enganosa com a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE PORTO XAVIER/RS**

Criado pela Lei Municipal nº 981/1994.

qualquer outra que induza dolosamente o(à) eleitor(a) a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

DA CAMPANHA ELEITORAL

- a.)** confeccionar, utilizar ou distribuir por comitê, candidato(a) ou com a sua autorização, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao(à) eleitor(a);
- b.)** realizar *showmício* e evento assemelhado para promoção de candidatos(as), bem como apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião de campanha;
- c.)** utilizar trios elétricos em campanha, exceto para a sonorização de anúncio de comícios;
- d.)** usar símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e.)** efetuar qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;
- f.)** contratar ou utilizar, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

DO DIA DE VOTAÇÃO

- a.)** usar alto-falantes e amplificadores de som ou promover comício ou carreata;
- b.)** arregimentar eleitor ou fazer propaganda de boca de urna;
- c.)** utilizar espaço na mídia;
- d.)** distribuir material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- e.)** até o término do horário de votação, contribuir, de qualquer forma, para aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- f.)** fornecer aos(as) eleitores(as) transporte ou refeições;
- g.)** padronizar, nos trabalhos de votação, o vestuário dos(as) seus(suas) respectivos(as) fiscais.
- h.)** praticar deslealdade de qualquer natureza.

§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus apoiadores ou simpatizantes;

§ 2º - A livre manifestação do pensamento do(a) candidato(a) e/ou do(a) eleitor(a) identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 4º – As propagandas **permitidas** aos candidatos devidamente habilitados no Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de Porto Xavier 2023, no período compreendido constante no artigo 1º, estão disciplinadas na Resolução nº 001/2023 do COMDICA de Porto Xavier.

DAS PENALIDADES

Art. 5º – O desrespeito às regras apontadas no art. 2º desta Resolução caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS VEDADAS

Art. 6º – Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Especial Eleitoral contra aquele(a) que infringir as normas estabelecidas por meio desta Resolução, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.

Parágrafo único – Cabe à Comissão Especial Eleitoral registrar e fornecer protocolo ao representante, com envio de cópia da representação ao Ministério Público.

Art. 7º – Em havendo justa causa, no prazo de 03 (três) dias úteis contado do recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas nesta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral deverá instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência.

§ 1º - O candidato notificado terá o prazo de 03 dias úteis a contar do recebimento da notificação para que, se o desejar, encaminhar defesa à Comissão Especial Eleitoral. (art. 11, §3º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 231/2022).

§ 2º – O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial Eleitoral, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração.

Art. 8º – A Comissão Especial Eleitoral poderá, no prazo de 03 (três) dias úteis após o término do prazo da defesa:

I - arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se pessoalmente o representado e o representante, se for o caso;

II - determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 03 (três) dias úteis contados do decurso do prazo para defesa, com intimação pessoal do representante e representado.

§ 1º - No caso do inciso II supra, o representante será intimado pessoalmente a, querendo, comparecer à reunião designada e efetuar sustentação, oral ou por escrito, à luz das provas e argumentos apresentados pela defesa;

§ 2º - Após a manifestação do representante, ou mesmo na ausência deste, será facultado ao representado efetuar sustentação, oral ou por escrito, por si ou por defensor constituído;

§ 3º - Eventual ausência do representante ou do representado não impedem a realização da reunião a que se refere o inciso II supra, desde que tenham sido ambos notificados para o ato.

Art. 9º – Finalizada a reunião designada para a produção das provas indicadas pelas partes, a Comissão Eleitoral decidirá, fundamentadamente, em 03 (três) dias úteis, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante.

§ 1º - Da decisão da Comissão Especial Eleitoral, caberá a interposição de recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (dias) úteis, a contar da notificação, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 03 (três) dias úteis após o término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente.

§ 2º - No julgamento do recurso será observado o mesmo procedimento indicado no art. 8º da presente Resolução.

Art. 10 – Caso seja cassado o registro da candidatura, em havendo tempo hábil, o nome do candidato cassado será excluído da urna eleitoral eletrônica.

Parágrafo único - Em não havendo tempo hábil para exclusão do nome do candidato cassado da cédula eleitoral ou da programação da urna eletrônica, os votos a ele porventura creditados serão considerados nulos.

Art. 11 – A representante do Ministério Público, tal qual determina o artigo 11, § 8º, da Resolução CONANDA nº 231/2022, deverá ser cientificada de todas as decisões da Comissão Especial Eleitoral e de sua Plenária, no prazo de 72 (setenta e duas) horas de sua prolação.

DA PUBLICIDADE DESTA RESOLUÇÃO

Art. 12 - Para que o teor desta Resolução seja de conhecimento de todos os munícipes e candidatos(as), ela deverá ter ampla publicidade, sendo publicada na *internet*, por meio do sitio da prefeitura, nas Redes Sociais do COMDICA, além de ser afixada em locais de grande acesso ao público e noticiada em rádios, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo único – A Comissão Especial Eleitoral receberá os encaminhamentos de denúncias de violação das regras de campanha, conforme formulário do Anexo I constante nesta Resolução, no local do Departamento de Recursos Humanos, junto a sede da Prefeitura Municipal, no horário das 08h30min às 11h30min e das 14h às 17h, situado na Rua Tiradentes, nº 540, centro, neste município.

Art. 13 – A fim de que os(as) candidatos(as) não aleguem desconhecimento do teor desta Resolução, a Comissão Especial Eleitoral fará reunião com eles(as) em 02 (dois) momentos do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar:

- a.)** antes do início da campanha, tão logo seja publicada a relação dos(as) candidatos(as) inscritos(as) e considerados(as) habilitados(as) - art. 11, §6º, da Resolução CONANDA nº 231/2022;
- b.)** na véspera do dia da votação.



Parágrafo único - Em cada uma dessas reuniões, será lavrado Termo de Compromisso, assinado por todos(as) candidatos(as) a Membros do Conselho Tutelar e integrantes da Comissão Especial Eleitoral, no sentido de que as regras previstas nesta Resolução serão devidamente respeitadas, sob pena de impugnação da candidatura (artigo 11, §7º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 231/2022).

Art. 14 – O descumprimento dos dispositivos legais previstos nesta Resolução implicará a exclusão do candidato ao Pleito.

Art. 15 – Aplicam-se aos casos omissos nesta Resolução, supletivamente, as instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral -TSE.

Art. 16 – Será assegurada a igualdade de condições aos candidatos habilitados para concorrer às eleições, garantindo-se e promovendo o direito de divulgação do Pleito nos meios de comunicação dos quais o COMDICA – Porto Xavier possa dispor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – A Comissão Especial Eleitoral do Processo de Escolha encaminhará eventuais irregularidades ocorridas durante o processo de escolha que não estão contempladas no escopo desta Resolução ao Plenário, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal, após o término do Processo de Escolha.

Art. 18 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ana Paula Schnorr Gottardo
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
Porto Xavier/RS

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE PORTO XAVIER/RS**

Criado pela Lei Municipal nº 981/1994.

ANEXO I

COMUNICADO DE PROPAGANDA IRREGULAR

SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL/COMDICA

Eu, _____, (DESCREVER SUA QUALIFICAÇÃO PESSOAL), venho, muito respeitosamente, perante esta Comissão/Conselho, com amparo no artigo "x" da Resolução nº 002/2023, comunicar a ocorrência de propaganda irregular de parte do candidato à função de Conselheiro Tutelar no Município de Porto Xavier/RS, conforme os fatos narrados a seguir:

1. _____
2. _____
3. _____

Para a comprovação dos fatos alegados, junto os documentos a seguir listados:

1. _____
2. _____
3. _____

e/ou

Para a comprovação dos fatos alegados, arrolo as testemunhas a seguir listadas, com o respectivo endereço para notificação:

1. _____
2. _____
3. _____

Ante o exposto, solicito a tomada das providências cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

[Local], [dia] de [mês] de [ano].
Assinatura

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DE PORTO XAVIER/RS

Criado pela Lei Municipal nº 981/1994.